



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001055/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.268 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2019  
**Recorrente** RICARDO CLAUDINO NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA - DISO.  
FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de extinção de crédito tributário - neste caso, pela decadência -, a legislação estabelece critérios cercados de razoável rigor e formalidades, não sendo, por isso, possível, com base apenas nos elementos circunstanciais apresentados pelo Contribuinte, concluir pela sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

**Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 80/84), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 67/76), proferida em sessão de 10/10/2013, consubstanciada no

Acórdão n.º 14-45.485, da 17.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fl. 25), mantendo integralmente o crédito tributário lançado de R\$ 8.606,73 (oito mil e seiscentos e seis reais e setenta e três centavos), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

DECADÊNCIA - FALTA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de extinção de crédito tributário - neste caso, pela decadência - a legislação estabelece critérios cercados de razoável rigor e formalidades, não sendo, por isso, possível, com base apenas nos elementos circunstanciais apresentados pelo Contribuinte, concluir pela sua ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do lançamento fiscal**

A essência e as circunstâncias do lançamento, no Procedimento Fiscal, para fatos geradores com período de apuração entre 01/01/2009 a 31/01/2009, CEI 70.000.01972/61, com Auto de Infração DEBCAD n.º 37.228.739-5 lavrado com suas peças complementares em 25/11/2009 (e-fls. 04/12), notificado o contribuinte em 07/12/2009 (e-fl. 20), com Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 13/19), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Consoante o relatório fiscal, fl. 13/19, que acompanha o Auto de Infração n.º 37.228.739-5, lavrado em 26/11/2009, o presente lançamento foi efetuado para constituição de crédito relativo às contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (3%).

Ainda de acordo com o mesmo relatório:

- 1.º) O crédito foi lançado por arbitramento e apurado por aferição indireta nos termos da legislação;
- 2.º) Período do lançamento do débito: 01/2009;
- 3.º) O fato gerador de contribuição previdenciária referente a uma obra de construção civil é a remuneração paga aos trabalhadores que participaram de sua execução, ou seja, a remuneração da mão-de-obra empregada na construção. Uma vez que a origem das contribuições devidas nesse auto de infração é proveniente da Declaração e Informação sobre Obra - DISO do Processo n.º 13962.001006/2008-61, em função do total de área a regularizar, há necessidade de aferir-se a mão-de-obra pelo método de cálculo instituído pelos artigos: 339, 340, 344, 345, 354, 447 da IN-RFB N.º 971, de 13/11/2009;
- 4.º) A Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO foi apresentada na ARF-Itanhaém, em 06/01/2009, onde foi emitido o Aviso de Regularização de Obras-ARO n.º 251996. Em 16 de janeiro de 2009, o senhor Ricardo Claudino Neto compareceu à mencionada unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil para tomar conhecimento do valor do débito, recusando-se a dar-lhe ciência por meio de assinatura do ARO. Desta feita, conforme dispõe a Instrução Normativa INRFB n.º 971, de 13/11/2009, o processo foi encaminhado, com os pertinentes documentos, à Seção de Fiscalização para o lançamento do crédito previdenciário;

5.º) Apuração da Mão de obra, conforme disposto no art. 344 e art. 345 da IN RFB 971/09;

6.º) Foram examinados os documentos e suas cópias anexadas, contidos no Processo de n.º 13862.000060/2009-71, referente à protocolização da Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO:

- Alvará n.º 00781/2008 [e-fl. 49], emitido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, decorrente do processo n.º 001037/2008, do exercício de 2008, ART 92221220080067425;

- Certidão da Prefeitura Municipal de Itanhaém, emitida em 30/12/2008, conforme Processo 7.183/93 e alteração 1.037/2008, com inscrição n.º 061.012.015.0000.060561 [e-fl. 50];

- Cópia do Projeto Arquitetônico [e-fls. 45/48], aprovado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, aprovado em 29 de abril de 2008, no processo n.º 1.037/08, datado de 06/02/2008, e mencionando o Alvará de Conservação nr. 781/08;

- Planilha de Cálculo de DISO, efetuado, à época de sua protocolização, pela AFR-Itanhaém;

- ARO - Aviso de Regularização de Obra, n.º 251996, calculado em 06/01/2009, com 263,23 m<sup>2</sup> de área construída;

7.º) Em consulta realizada junto aos sistemas informatizados não foi constatado recolhimento para a obra;

8.º) Em decorrência do mesmo procedimento fiscal, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- DEBCAD - 37.228.737-9 - auto de infração referente à contribuição de segurado empregado, conforme art. 11 da Lei 8.212/91.

- DEBCAD - 37.228.739-5 - auto de infração em questão, referente às Contribuições Patronais incidentes sobre a remuneração de segurado empregado (20%) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%), de acordo com o artigo 11, parágrafo único, item "a" da Lei 8.212/91.

- DEBCAD - 37.204.508-1 - Contribuições (alíquota = 5,8%) relativas às entidades denominadas terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) conforme art. 3.º da Lei 11.457/07 e art. 111 da IN-RFB 971/2009.

(...)

Baixados os autos em diligência, nos termos da Resolução n.º 05-003.211, fls. 29/32, a autoridade fiscal, em atendimento, à mesma, manifestou-se, conforme Despacho de fls. 37/41, prestando os esclarecimentos solicitados.

### **Da Impugnação ao lançamento**

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 29/12/2009 (e-fl. 25), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que replico, *litteris*:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte impugnou-o parcialmente, por meio de expediente protocolado em 29/12/2010 (fls. 25), em que alega:

- 1) A recusa de assinar o ARO ocorreu por ser informado pelo autor da forma de apuração das contribuições devidas o que fere preceitos legais e jurisprudência do poder judiciário;

2) Conforme consta na certidão da PM de Itanhaém no processo 7.183/93 paguei o IPTU da obra objeto desse desde 1998, sobre a área construída de 242,48 m<sup>2</sup> até o ano de 2008;

3) Em 2008 foi feito novo processo e acrescido área adicional de 20,75 m<sup>2</sup> alvará de conservação 781/08;

4) Conforme o artigo 173 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, CTN, bem como, artigo 898 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e Súmula Vinculante n.º 8, do STF, o período de 1998 cuja área de 242,48 m<sup>2</sup> foi construída está em decadência para a constituição do crédito tributário.

5) Só reconheço o crédito tributário referente à área acrescida em 2008.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi detidamente refutada a tese de decadência. Ao final, consignou-se que julgava improcedente à impugnação e mantinha integralmente o lançamento.

### **Do Recurso Voluntário**

No recurso voluntário, interposto em 10/06/2015 (e-fls. 80/84), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula o cancelamento do débito fiscal. Na peça recursal insiste com a tese da decadência. Argumenta que:

(...) é proprietário do imóvel a saber: um prédio assobradado para uso residencial sob o n.º 120 e seu respectivo terreno designado pelo lote 015 da quadra 012 do loteamento denominado "Balneário Jardim Itanhaém", medindo 10,00 metros de frente para a Rua Edson Gabriel dos Santos (Antiga Rua 04), por 30,00 metros da frente para os fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha para o imóvel com parte dos lotes 012, 013 e 014, pelo lado esquerdo com o lote 016 e nos fundos com o lote 009, perfazendo uma área de 300,00m<sup>2</sup>.

Que de acordo com a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, o Imóvel em questão de propriedade do Contribuinte ora Recorrente passou a ser tributado como predial a partir do exercício de 1998 com área construída de 242,48m<sup>2</sup>, que fora edificada em 1997 e lançada ex-officio através do Processo n.º 7.183/1993, tributada dessa forma até o exercício de 2008.

Que em 2009 foi acrescida em referida construção área de 20,75m<sup>2</sup>, conforme planta aprovada em 29/04/2008 e alvará de conservação n.º 781/2008, objeto do Processo n.º 1.037/2008.

Que as Informações supra mencionadas são demonstradas de forma incontroversa através da Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém ora anexada.

Ocorre que a Autoridade Fiscal achou por bem expedir Auto de Infração baseado nas Contribuições Sociais Previdenciárias devidas em razão da construção total do imóvel, tributando a área total construída de 263,23 m<sup>2</sup>.

(...)

(...) a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Itanhaém demonstra de forma Incontroversa que o Imóvel do Contribuinte ora Recorrente passou a ser tributado como predial a partir do Exercício de 1998 com uma área construída de 242,48 m<sup>2</sup> edificada em 1997 através do Processo n.º 7.183/1993.

(...) referida obra ocorrida em 1997 encontra-se acobertada pela DECADÊNCIA.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator, em data de 10/04/2019.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/05/2015, e-fl. 78, protocolo recursal em 10/06/2015, e-fl. 80, e despacho de encaminhamento, e-fl. 92), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### **Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo, havendo tão-somente controvérsia quanto a prejudicial de mérito de decadência.

#### **- Decadência**

A defesa advoga que se operou a decadência, enquanto que a decisão de piso a rechaçou. O contribuinte sustenta, em síntese, que é proprietário de um lote de 300m<sup>2</sup>, cuja área construída indicada no ARO (Aviso de Regularização de Obra, e-fl. 51, proveniente do Processo da DISO n.º 13862.000060/2009-71) é de 263,23 m<sup>2</sup>, porém advoga que a área construída equivalente a 242,48m<sup>2</sup> foi edificada em 1997, conforme seria atestado em Certidão (e-fl.

50, também no e-fl. 89) expedida pela Prefeitura Municipal (e a área teria sido lançada *ex-officio* através do Processo n.º 7.183/1993), bem como por força de pagamentos de IPTU's desde 1998 atestados na dita certidão, inclusive teria sido este o motivo de sua negativa em assinar o ARO. Aduz que somente em 2009 foi acrescida uma área construída de 20,75m<sup>2</sup>, conforme planta aprovada (projeto arquitetônico, e-fl. 45/48) em 29/04/2008 e alvará de conservação n.º 781/2008 (e-fl. 49), objeto do Processo n.º 1.037/2008.

Neste contexto, sustenta que, considerando a base de cálculo do lançamento (263,23 m<sup>2</sup>) e a época de sua notificação, teria ocorrido a decadência com relação ao ponto da base de cálculo que se refere a área construída de 242,48m<sup>2</sup>, vez que construída desde 1997, conforme atestam documentos municipais e projeto arquitetônico, enquanto não pode negar e reconhece o lançamento no ponto em que a base de cálculo se refere a área construída de 20,75m<sup>2</sup>, haja vista a notificação do lançamento em 07/12/2009 (e-fl. 20).

Em diligência realizada, a pedido da DRJ, consta o seguinte no relatório elaborado para a resposta pela unidade de origem (e-fls. 37/41):

A Certidão da Prefeitura Municipal de Itanhaém de 30/12/2008, constante da DISO, também está sendo juntada aos processos mencionados no item anterior. Todavia, nesta oportunidade, informo que referida Certidão de fato faz menção ao processo de n.º 7.183/93, e que tal menção é transcrita pela Auditora Fiscal em seu Relatório Fiscal, mas isto é tudo o que consta, seja na DISO, seja nos AI, sobre o referido processo. Cabe-nos, tão somente, analisar o que diz a Certidão da Prefeitura de Itanhaém (fls. 7, do processo da DISO). Referida Certidão diz que, no lote ali descrito, "há uma área construída de 242,48m<sup>2</sup> edificada em 1997, conforme processo n.º 7.183/93, em ex-offício, e ajustado para 2009 uma área construída, de 263,23m<sup>2</sup>, conforme processo n.º 1.037/2008, alvará de conservação n.º 781/2008 e planta aprovada em 29/04/2008, tributado como imposto predial a partir do exercício de 1998 etc." Assim sendo, entendemos que fica claro que, embora haja processo de regularização do imóvel perante a Prefeitura de Itanhaém desde 1993, o mesmo jamais tornou completa a regularização pretendida, caso contrário não teria sido "ajustado" para 2009 com uma área maior do que a primeiramente informada, tendo a Prefeitura de Itanhaém meramente apensado o processo de n.º 7.183/93 ao mais atual, o de n.º 1.037/2008, e somente emitindo nesta oportunidade o Alvará de Conservação (em 29/04/2008) e a Planta Aprovada (também em 29/04/2008) já com a totalidade da área efetivamente construída, tudo a ser regularizado a partir daí, posto que nada, até então, havia sido efetivamente regularizado. Não há pois que se falar em área construída, pré-existente, mesmo que a Prefeitura Municipal de Itanhaém confusamente se refira a uma edificação de 242,48m<sup>2</sup> de 1997, deixando evidente, a seguir, que tal área jamais havia sido efetivamente regularizada. A comprovar esta afirmação, a transcrição do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Itanhaém, SP, juntado ao processo da DISO às fls. 08, foi extraída em 26/12/2008, e o último registro, de 30/11/1992, não traz em seu bojo qualquer menção a área construída, apenas mantém a descrição do lote com sua metragem.

Tampouco consta do processo qualquer comprovação de recolhimento do IPTU em que se possa observar que há área construída em período decadente, mesmo que a Certidão da Prefeitura diga que há tributação de imposto predial desde 1998, posto que tal tributação pode se referir, tão somente, à área do terreno. E, finalmente, o Relatório Técnico de Vistoria emitido em 31/01/2008 pelo Engenheiro Civil, Sr. Humberto Szymanski de Toledo (fls. 09), não menciona absolutamente nada sobre área construída, em período decadente ou não, mas apenas avalia o estado da edificação e suas condições de uso.

Verifico nos autos que, além das informações e afirmações acima relatadas, consta o "Projeto Completo" (*Projeto Arquitetônico*) referente a referida edificação (e-fls. 45/48), o qual foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 29 de abril de 2008, no Processo n.º 1.037/08, datado de 06/02/2008, mencionando-se o Alvará de Conservação nr. 781/08 (e-fl. 49).

Pois bem. Analisando o mencionado Projeto Completo" (*Projeto Arquitetônico*) da edificação (e-fls. 45/48), observo que não consta qualquer especificação quanto a perfeita descrição da construção irregularmente edificada (se efetivamente existente) ou a especificação das obras a serem executadas e das eventuais áreas que seriam mantidas. Não consta também dos autos guias de IPTU's pagos com o detalhamento de eventual área construída. Por sua vez, o relatório técnico não é muito esclarecer (e-fl. 42). De toda sorte, há no processo certidão municipal atestando que haveria uma "área construída de 242,48m<sup>2</sup> edificada em 1997", porém não resta evidenciado, inclusive frente ao projeto arquitetônico, que, por exemplo, não tenha sido procedida com uma nova integral obra em dois pavimentos (e-fls. 45/48) sobre a antiga área construída, procedendo-se a uma reforma integral ou demolição e nova edificação. A questão é que o contribuinte, diante dos elementos dos autos e tratando-se de obra sob sua responsabilidade e em caráter de regularização, não traz elementos mais contundentes e concretos em relação ao fato decadencial alegado. Deste modo, penso que não merece reforma a decisão hostilizada quando, especialmente, pondera que:

No presente caso, constata-se que nos autos não há indicação de qualquer recolhimento, o que, para fins de cômputo do prazo de decadência, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e, considerando-se que o lançamento, em questão, se aperfeiçoou em 07/12/2009, momento no qual o contribuinte dele tomou conhecimento, logo estariam abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de 01/01/2004.

Cumpra ainda esclarecer, no que tange especificamente à decadência na construção civil, que a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, com redação praticamente idêntica (Art. 390), e assim dispunha:

**Decadência na Construção Civil**

Art. 482 . O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (Revogado pela Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1.º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2.º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja

contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela IN SRP n.º 20, de 11/01/2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3.º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP n.º 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP n.º 20, de 11/01/2007)

§ 4.º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5.º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

(...)

Neste contexto, impõe-se certificar se constam, dos autos, elementos suficientes para comprovar a realização da obra em período decadencial.

A propósito, compulsando os autos é possível verificar que a autoridade fiscal que atendeu a Resolução, mencionada no relatório, manifestou-se com bastante propriedade, nos termos do despacho de fls. 37/41:

(...)

Veja-se, no despacho acima transcrito, que a autoridade analisou cada elemento constante dos autos, sustentando que o contribuinte não apresentou provas cabais que pudessem comprovar a realização da obra em período decadencial, e conclui pelo acerto em apurar o crédito tributário relativo à área total da obra de 263,23m<sup>2</sup>.

Com efeito, cumpre afirmar que mantemos mesmo entendimento acima exposto pela autoridade fiscal e o acolhemos integralmente, uma vez que de fato não restou comprovado, nos termos da norma acima transcrita, que parte da obra teria sido construída em período abrangido pela decadência. Ademais, o contribuinte, mesmo após a ciência do resultado da Diligência, se manteve silente, sem apresentar qualquer outro elemento que corroborasse suas assertivas, como por exemplo o respectivo carnê de IPTU onde constasse a existência da área construída.

Por conseguinte, face a ausência de provas mais eficazes para atestar com clarividência eventual decadência e levando em consideração o normativo exemplificativo acima reproduzido quanto as provas possíveis de serem produzidas, bem como considerando a exposição acima delineada, entendo que não lhe assiste razão.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, rejeito a prejudicial de decadência, mantendo íntegra a decisão recorrida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros